



ACÓRDÃO Nº. 56.393

(Processo nº. 2013/50505-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 333/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS RIBEIRINHOS DO ARAGUAIA e a SAGRI.

Responsável: FRANCISCO VELOSO DA COSTA – Presidente

Responsabilidade Solidária: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS RIBEIRINHOS DO ARAGUAIA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e condenação solidária do responsável e da pessoa jurídica pela devolução do valor conveniado;

2-Multas ao responsável pelo dano ao Erário Estadual e pela intempestividade na remessa das contas a este Tribunal.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/50505-0

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SAGRI 333/2008

Valor: R\$40.000,00 (quarenta mil reais)

Contrapartida: R\$4.000,00 (quatro mil reais)

Objeto: Promover o fortalecimento da agricultura familiar do Município de Conceição do Araguaia, mediante apoio à mecanização agrícola em área de assentamento.

Responsável: Francisco Veloso da Costa

Procedência: Associação de Produtores Rurais Ribeirinhos do Araguaia

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 28/30), em razão da ausência da prestação de contas, opinou no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, na importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art.242*), pela instauração da tomada de contas (*art.243, III, “a” – RI-TCE/PA*).

Oportunizada a audiência da responsável (fls.32/35), este se manteve silente.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 38/41, diante da ausência de prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas (*art.56, III, “a” e “e” da LOTCE*), com a devolução da verba recebida, devidamente corrigida monetariamente,



sem prejuízo das multas legais pertinentes. Sugeriu, ainda, responsabilização solidária à Associação conveniente pelo débito apontado.

Oportunizada audiência da Associação (fls. 47/50), o prazo transcorreu “in albis”.

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a SAGRI (fls. 25/27) ter atestado a execução de 100% do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução de demais termos técnico que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, ou 100% concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (*art.158, III, “a”, do RITCE/PA*) e, condeno o Sr. Francisco Veloso da Costa à devolução do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 22.12.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento. Fica a Associação dos Trabalhadores Rurais Ribeirinhos do Araguaia solidariamente responsável pelo débito acima (*Súmula 286-TCU*).

Aplico ao responsável e à Associação, com fundamento no art. 242 *do RITCE/PA*, as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito aponto, a ser recolhida individualmente. Aplico, ainda, ao responsável, a multa no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, ensejando a tomada das mesmas (*art.243, III, “b” RI-TCE/PA*).

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *Acompanho o voto do Relator.*

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *Acompanho o voto do Relator, com exceção à multa aplicada à Associação dos Trabalhadores Rurais Ribeirinhos do Araguaia.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Acompanho o voto do Relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Divirjo em parte do voto do relator, eis que não considerou a responsabilidade solidária atribuída à entidade.*

Voto da Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Divirjo em parte do voto do relator, eis que não considerou a responsabilidade solidária atribuída à entidade.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por



maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO VELOSO DA COSTA, Presidente (CPF: 251.607.531-68) condenando-o solidariamente com a Associação dos Trabalhadores Rurais Ribeirinhos do Araguaia (CNPJ 07.051.570/0001-50) à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 22/12/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao sr. FRANCISCO VELOSO DA COSTA as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano ao erário e R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CÍPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
RMP/0100489